

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2675, de 2019, da Senadora Mailza Gomes, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para assegurar a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*

SF/20059.36231-34

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.675, de 2019, da Senadora Mailza Gomes, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º acrescenta três parágrafos ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT*. O referido artigo disciplina a destinação dos recursos FNDCT, qual seja: o apoio a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de CT&I.

Os três novos parágrafos (§§ 1º ao 3º) estipulam que os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Ademais, são vedadas: (i) a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, exceto quando houver frustração

na arrecadação das receitas correspondentes; e (ii) a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, a autora argumenta que o apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação deve ser *prioridade permanente do país, razão pela qual propomos que seus recursos não sejam objeto de contingenciamento nem muito menos esterilizados para a realização de resultado primário.*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.675, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

Atualmente, o maior desafio para as áreas de ciência e tecnologia no Brasil é garantir um fluxo maior e contínuo de recursos para investimento. Várias das fontes atualmente existentes sofreram grandes cortes orçamentários nos últimos anos. Um exemplo é o FNDCT, que vem perdendo força como instrumento de financiamento das atividades de ciência e tecnologia no País. Os recursos do FNDCT apoiam o fortalecimento da nossa base científica e tecnológica, como infraestrutura, recursos humanos e pesquisa, bem como a atividade de inovação nas empresas.

Entretanto, ao longo dos últimos cinco anos, os recursos do FNDCT têm sido sistematicamente contingenciados, reduzindo a



SF/20059.36231-34

capacidade de financiamento de novos projetos e provocando atrasos nos projetos de pesquisa apoiados.

Essa queda significativa de recursos certamente terá impactos negativos para a produção científica e tecnológica nacional. É impossível avançar nessas áreas sem um fluxo constante de recursos. Pesquisas não podem parar, pois todo um trabalho e acúmulo de conhecimento podem se perder quando pesquisadores renomados deixam o País em busca de melhores oportunidades, bem como estudantes com potencial.

É importante destacar que existem recursos para o investimento em ciência e tecnologia no Brasil. Contudo, há uma política de contingenciamento que impede que tais recursos sejam utilizados para o seu propósito definido em lei.

Sendo assim, acreditamos que o PL nº 2.675, de 2019, acerta ao vedar a imposição de limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT e a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.675, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20059.36231-34